



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

PROCESSO Nº: 859052
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
REPRESENTANTE: CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
REPRESENTADO: HAROLDO DE SOUSA QUEIROZ - Ex-Prefeito Municipal de Bom Despacho
EXERCICIO: 2011

REEXAME

I – INTRODUÇÃO

Versam os autos sobre a Nota Técnica nº 1294/DIINT/DI/SFC/CGU-PR de 17/05/2011, referente ao Convênio nº 1.93.05.0030-00 (SIAFI 553881), firmado entre a Companhia de Desenvolvimento dos Vales de São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF e a Prefeitura Municipal de Bom Despacho/MG, encaminhada a esta Corte pela Controladoria Geral da União – CGU, em 31/05/2011, mediante Ofício nº 14365, fl. 01, acompanhado da documentação de fls. 02 a 19, protocolizado sob o nº 607644/2011, para conhecimento e adoção de medidas pertinentes.

O Relator, à fls. 579 e 676, determinou que se oficiasse o douto representante do Ministério Público Estadual Dr. André Salles Dias Pinto, da 1.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bom Despacho (fl. 587) solicitando o envio ao Tribunal cópias dos projetos básicos elaborados nos procedimentos licitatórios destinados à execução das obras de canalização do Córrego dos Machados oriundos dos Convênios da Codevasf e da Copasa. Feita a juntada encaminhe os autos a 3.ª Coordenadoria para reexame e, em seguida ao Ministério Público

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Promotor de Justiça, Dr. André Salles Dias Pinto, cumprindo a solicitação do Exmo. Conselheiro Relator, informando que no Município de Bom Despacho (fl. 589/592) não tem empresa especializada para reprodução de cópias e comunicando à fl. 591 que está enviando a documentação solicitada em mídia anexo.

A documentação juntada de fls.593/674 refere ao convênio firmado com a CODVASF e cópia do processo licitatório com a CODEVASF e a Prefeitura de Bom Despacho, a fl.678 o DVD-R e as fls. 685/686, decisão do TCU.

Análise.

As irregularidades apontadas na Representação de fls.04/18, já foram objetos de análises técnicas de fls.415/424,440/447,462/464 e 550/552, *as quais ratificamos.*

Cabe ressaltar que as irregularidades apontadas na Representação referente aos recursos do convênio realizado com a CODEVASF já foram objetos de fiscalização da CGU e de **decisão do TCU**, conforme fls. 685/686, que determinou a devolução à Companhia dos Vales do São Francisco e do Paraíba os montantes



devidamente corrigidos além de aplicação de multa ao Sr. Haroldo de Souza Queiroz, Prefeito a época.

A documentação juntada 593/674 não esclarece quais as obras e serviços *foram executadas na canalização do Córrego dos Machados, conforme estabelece o* Convênio realizado com a COPASA e a Prefeitura de Bom Despacho, no valor de R\$4.600.000,00, estabelecendo em sua Cláusula Primeira que o objeto é a canalização do córrego e serviços de infra-estrutura urbana (fl. 537) objeto idêntico ao do Convênio firmado com a CODEVASF (fls.316/317) no valor de R\$ 4.611.747,20.

O DVD-R juntado à fl. 678 trata-se do projeto de canalização do Córrego dos Machados realizado com recursos do convênio da CODEVASF. Não faz qualquer referência a canalização do Córrego dos Machados com os recursos do Convênio da COPASA e ou qualquer outra comprovação de onde foram gastos os recursos conveniado.

A título de esclarecimento:

- Em **30 de dezembro de 2005** a Prefeitura de Bom Despacho formalizou, convênio com a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF) no valor de **R\$ 4.631.747,20** para a canalização do Córrego dos Machados (fls. 316/325).

- Em **17 de junho de 2008** o Município de Bom Despacho celebrou convênio com a **COPASA** (fls. 537/549), cujo objeto foi a canalização do Córrego dos Machados, no valor de **R\$ 4.600.000,00**. Portanto, os objetos dos dois convênios é a canalização do Córrego dos Machados.

- A Comissão designada pela CODEVASF para averiguar as irregularidades denunciadas, em seu relatório de fls. 471/522, apurou e concluiu que: “... *O convênio da COPASA e o município era para a canalizar o mesmo córrego, porém não existem projetos e documentos disponíveis para comprovar se ocorre sobreposição do trecho de canalização do convênio da CODEVASF que é anterior ao convênio da COPASA*”(gn).

“*Em resumo, como não existem projetos ou relatórios executivos do convênio firmado entre a COPASA e o município de Bom Despacho disponíveis na denúncia do vereador Fernando Cabral ... que sobrepôs à obra de canalização do mesmo córrego ...*” (fl. 506) (gn).

À fl. 521 do Relatório dos Técnicos da CODEVASF afirmam que: “ *A CODEVASF deveria comunicar ao Ministério Público Estadual do possível repasse de recursos da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA para executar a obra de canalização do córrego dos Machados, no valor de R\$ 4.600.000,00 (quatro milhões e seiscentos mil reais), através do convênio nº 08.1791, de 17/06/2008, que sobrepôs à obra de canalização do mesmo córrego através do convênio nº 1.93.05.0030-00 celebrado entre a CODEVASF e o*



município de Bom Despacho, processo administrativo de nº 59500.001392/2005-59 de 30/12/2005. O objeto do convênio , nº 1.93.05.0030-00, é a execução de obras para canalização do Córrego dos Machados, em concreto armado, com extensão de 1,76 Km, no município Bom Despacho, no estado de Minas Gerais , no âmbito do Programa de Revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, no valor de R\$ 4.631.747,20 (quatro milhões seiscentos e trinta um mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte centavos) e cujo objeto estava concluído quando da celebração do convênio entre a COPASA e o município de Bom Despacho”.(gn)

De acordo com Relatório Técnico elaborado pelos funcionários da CODEVASF conclui-se que os valores obtidos através do convênio com a COPASA não foram aplicados na canalização do Córrego dos Machados, uma vez que, não existem projetos, documentos ou relatórios e ou despesas efetuadas com esta verba e também, uma vez que, a obra já se encontrava concluída quando da formalização do convênio com a COPASA e de acordo com os documentos juntados aos autos não existe prova de sua aplicação na obra de canalização. Portanto, o valor de R\$ 4.600.000,00 objeto do convênio deve ser restituído ao erário municipal pelo ex-Prefeito, Sr. Haroldo de Souza Queiroz.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, s.m.j. após a manifestação do Ministério Público de Contas (art. 61, § 3º do Regimento Interno desta Casa), o responsável Sr. Haroldo de Souza Queiroz, ex-Prefeito, deve ser citado para apresentar defesa em relação as irregularidades assinaladas, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 187 do RITCEMG.

À consideração superior.

3ª CFM, 17 de setembro de 2018.

Daniel Villela
Analista de Controle Externo
TC-1787-3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

PROCESSO Nº:	859052
NATUREZA:	REPRESENTAÇÃO
REPRESENTANTE:	CONTROLADORIA GERAL DA
	UNIÃO
REPRESENTADO:	HAROLDO DE SOUSA QUEIROZ - Ex-
	Prefeito Municipal de Bom Despacho
EXERCICIO:	2011
RELATOR:	CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

Em 17/09/2018, encaminho os ao Ministério Público de Contas, em cumprimento à determinação de fl.587

Antônio da Costa Lima Filho
Coordenador da 3.ª CFM